

APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO: UMA ANÁLISE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33, EM FACE DA SUA APLICAÇÃO PARA O POLICIAL MILITAR.

Sergio Pedro da Silva¹

Abraão Luiz Filgueira Lopes²

RESUMO

O presente artigo pretende fazer uma abordagem da complexa situação que envolve a concessão da aposentadoria especial para o servidor público, previsão esta que já está consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, com a edição da Súmula Vinculante nº 33 do STF. A problemática vai ser demonstrada através da evidência em relação as condições peculiares e complexas em relação ao servidor público para que lhe seja assegurado este direito, além disso tem que ser dado a importância as mudanças nas legislações que vem ocorrendo no decorrer do tempo. Como procedimentos metodológicos adotado, em virtude dos objetos, foi utilizado uma pesquisa exploratória, em virtude da utilização das fontes oriundas das doutrinas, leis e jurisprudências. Por fim conseguimos fazer uma análise em conjunto de todo este tema que foi proposto.

Palavras chave: Aposentadoria Especial. Servidor Público. Súmula Vinculante 33.

RESUMEN

Este artículo pretende ser una aproximación a la situación compleja que implica la concesión de jubilación especial para los funcionarios públicos, que esta previsión ya está consolidada en el sistema jurídico brasileño, con la promulgación de precedente vinculante de 33 de la STF. El tema será demostrado por la evidencia respecto a las condiciones únicas y complejas en el servidor público para tener la seguridad de este derecho también tiene que ser dada la importancia de los cambios en la legislación que se han producido con el tiempo. Los procedimientos metodológicos adoptados en virtud de los objetos, se utilizó una investigación exploratoria, debido a la utilización de fuentes procedentes de las doctrinas, las leyes y la

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). (sergiopedro_aps@hotmail.com).

² Professor Orientador bacharel em direito pela UFRN, especialista em Direito Tributário pela UFRN, professor da graduação em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). (abraao_lopes_1@hotmail.com).

jurisprudencia. Finalmente nos las arreglamos para hacer un análisis en torno a este tema que se ha propuesto.

Palabras claves: Jubilación especial, Servidor Público, Súmula Vinculante 33

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo estudar a aposentadoria especial do servidor público, notadamente do policial militar, tudo sob as vestes do mais recente entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

A pesquisa vai apresentar como objetivo geral demonstrar os dois regimes previdenciários que adotados em nosso ordenamento jurídico, realizando-se um breve estudo sobre o instituto jurídico da aposentadoria, evoluindo assim para um breve estudo do Regime Geral de Previdência Social, bem como do Regime Próprio de Previdência Social, para desaguar na situação do Policial Militar, destrinchando, assim, de forma clara e fundamentada a sua situação jurídica como servidor público.

Após esta breve análise, passaremos a estudar detalhadamente a súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, seguindo do histórico da Súmula Vinculante nº 33 do STF, o que permitirá verificar a sua aplicação em face da concessão da aposentadoria especial para o servidor público em geral e finalizando o estudo com as conclusões obtidas com o estudo deste precioso tema.

Nesse conduto, o direito previdenciário está centrado na proteção ao trabalhador em geral, proteção esta que geralmente é exercida naquele momento em que o trabalhador interrompe a sua atividade laboral, com base nos princípios do direito adquirido, da imprescritibilidade das prestações e do ato jurídico perfeito. Assim, é uma garantia constitucional para o trabalhador brasileiro, direito esse que também é extensivo para o servidor público, garantindo o direito ao gozo de uma inatividade remunerada.

Temos como problemática a limitação da concessão do direito à aposentadoria especial, em face da ausência de uma norma regulamentadora, ilustrando-se que sempre que o servidor público que trabalhe em condições especiais almejar ser beneficiado com a aplicação desta norma jurídica, vai ter que sempre que buscar ao judiciário, em virtude de que o primeiro pedido vai ser sempre na esfera administrativa.

Para alcançar o objetivo proposto, foi realizada uma pesquisa exploratória em doutrinas especializadas, em jurisprudências, na lei e em atos normativos regulamentadores, que fazem referência direta ou indiretamente com o tema, através do método dedutivo.

2. APOSENTADORIA

A aposentadoria pode ser entendida como sendo um tipo de direito garantido ao trabalhador que é filiado ao sistema e que, em regra, é contribuinte do sistema. Esse direito está expressamente garantido na Constituição Federal (CF) de 1988, qual seja:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XXIV - aposentadoria;

Dessa forma, entendemos aposentadoria como sendo um tipo de benefício que é concedido ao segurado. E, para que este segurado adquira o direito ao benefício, é necessário uma carência de um determinado número de contribuições mensais, para assim, quando ele deixar de trabalhar ativamente e passar para a inatividade, poder contar com uma renda da Previdência. A aposentadoria, então, poderá ocorrer em virtude da incapacidade deste trabalhador para exercer as suas funções, da idade ou mesmo do tempo de contribuição. Ou seja, “a aposentadoria é a garantia de inatividade remunerada reconhecida aos servidores que já prestaram longos anos de serviço, ou se tornaram incapacitados para suas funções” (MEIRELES. 214, p. 531):

A efetivação da aposentadoria poderá ser aplicada pela contribuição que é dada ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), destinado essencialmente àqueles trabalhadores que são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), desde que seja respeitado o prazo de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213 de 24 de abril de 1991.

Para os servidores públicos de cargo efetivo das unidades federativas que instituírem o Regime Próprio de Previdência social (RPPS) a aposentadoria é regida constitucionalmente pelo art. 40, da Constituição Federal (CF) de 1988. Desta forma, merecem destaque as lições do professor IVAN KERTZMAN (2014, p. 508):

Além do disposto no art. 40 da Constituição, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social (art.

40, § 12, CF/88). Assim, as regras constitucionais do RGPS aplicam-se subsidiariamente ao RPPS.

Com efeito, as regras do RGPS são subsidiariamente aplicáveis ao RPPS. A par disso, é ressaltar que o regime de previdência social dos servidores públicos passou por diversas alterações, efetivamente através das Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/2003, 47/2005 e 70/2012, que ocorreram com a finalidade de corrigir antigas distorções que eram previstas no sistema previdenciário brasileiro; assim como essas Emendas Constitucionais vieram acompanhadas de regras de transição que diferenciavam os servidores públicos em razão da data de ingresso no serviço público.

O direito à obtenção da aposentadoria é regulado pela lei vigente no tempo em que são preenchidos os requisitos que garantiam a concessão do benefício, conforme entendimento da Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal (STF), que assim o diz: "ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários".

Voltando-se especificamente ao RPPS, a renda concedida ao servidor aposentado é denominada de proventos. Sendo que esses não poderão exceder a remuneração do cargo efetivo em que este servidor garantiu a aposentadoria. Neste contexto, é assegurado ao aposentado um reajuste em caráter permanente para preservar o valor real do benefício, conforme critérios estabelecidos em lei.

Para estabelecer a base de cálculo dos proventos, é levada em consideração a vida contributiva do servidor, utilizando a média aritmética simples de todo o histórico contributivo do servidor, conforme explica o mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO (2014, p. 299):

quando se diz que os proventos serão integrais, isto não significa - como ocorria no passado - que corresponderão à integralidade dos vencimentos mensais que percebia na atividade ao se aposentar. Significa - isto, sim - que corresponderão ao montante dos valores que serviram de base de cálculo da sua contribuição previdenciária (art. 49, § 3º), e devidamente atualizadas na forma da lei (art. 40, § 17), porém tendo a garantia de um determinado piso, calculado da forma seguinte: até o limite máximo dos benefícios previstos para o regime geral de previdência (R\$ 4.390,24 desde 1º de janeiro de 2014), a aposentadoria nunca poderá ser inferior ao que o servidor percebia no cargo em que se aposentou. Se o servidor percebia mais do que isto no cargo em que se aposentou, a este valor (R\$ 4.390,24) serão acrescidos 70% da diferença entre tal montante e os vencimentos que lhe correspondiam naquele cargo.

Por fim, para aqueles servidores que aposentaram com os requisitos antes da EC nº 20/98 são garantidos os proventos equivalentes ao valor da última remuneração como servidor ativo, além de paridade, que garante o reajustamento dos proventos sempre que a remuneração dos servidores ativos sejam reajustadas.

2.1 APOSENTADORIA ESPECIAL

Nesse diapasão, cumpre inicialmente esclarecer que a aposentadoria especial faz referência a um tipo de benefício baseado no tempo de serviço, que é concedido ao segurado do RGPS em virtude das condições particulares em que é executado o trabalho de forma prejudicial à saúde ou a integridade física e que é concedido a categorias profissionais próprias, ou pessoas que tenha exercido atividade laboral em condições que demandam um tratamento diferenciado sob pena da ofensa ao princípio da isonomia, que na verdade é uma espécie de compensação legal prevista para o trabalhador, que laborou exposto a situações inadequadas.

Segundo AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA (2008, p. 34):

A aposentadoria por tempo de contribuição especial, ou simplesmente aposentadoria especial, como é conhecida, é uma das espécies de aposentadoria por tempo de contribuição. É devida ao segurado que cumpre os seguintes requisitos: exercer atividade laboral em condições que afetam sua saúde ou a sua integridade física; 15, 20 ou 25 anos de contribuição, consoante previsto na lei de regência em face do exercício da relatada atividade.

Na mesma linha de raciocínio, já dizia a professora MARIA LÚCIA LEIRA (2001, p. 164):

A finalidade do benefício de aposentadoria especial é de amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde, reduzindo o tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria. Tem pois, como fundamento o trabalho desenvolvido em atividades ditas insalubres. Pela legislação de regência, a condição, o pressuposto determinante do benefício está ligado à presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador, e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento.

Desta forma, fica entendido como sendo uma forma de tratamento isonômico que é concedido as categorias ou pessoas, em consonância com o princípio da razoabilidade, devido a sua exposição direta a agentes de altíssimo risco e que exerçam atividade que ofereça risco direto a sua integridade física. Desde que estes trabalhadores atendam a critérios diferenciados definidos em lei. Para assim ser beneficiário deste instituto jurídico que lhe concederá o direito à aposentadoria com um tempo de serviço menor, tudo com o objetivo de causar uma menor exposição deste trabalhador ao agente de risco.

Assim, tal instituto foi criado com o intuito de garantir ao trabalhador filiado ao Regime Geral de Previdência Social uma aposentadoria em decorrência de um menor tempo de contribuição em razão da natureza de determinadas atividades que o trabalhador exerce. Sobre os pontos controvertidos do benefício, explicita FABIO ZAMBETTE (2014, p. 646):

As dúvidas já começam mesmo na definição de sua natureza jurídica. Para alguns, este benefício seria uma espécie de aposentadoria por invalidez antecipada, na medida em que proporciona a aposentação antes do segurado ser efetivamente incapacitado pelo agentes nocivos a que está exposto. Outros, a definem como espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, qualificada em razão da nocividade da atividade desenvolvida. Por fim, há quem veja uma nova espécie de aposentadoria, a par das existentes.

No entanto, mesmo o legislador criando uma previsão legal para este instituto no art. 57 da Lei nº 8.213/91; esta lei, no entanto foi omissa quanto a critérios para a concessão deste benefício. Omissão esta que foi sanada pelo legislador com o advento da Lei nº 9.032/95; que disciplinou a concessão deste benefício através de critérios técnicos, que assim o diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente

ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Isto posto, é possível observar que, para que o segurado tenha direito a este benefício, é preciso que efetivamente demonstre um tempo de trabalho não ocasional nem intermitente, que foi exercido com a exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou mesmo a associação de agentes prejudiciais saúde ou integridade física do trabalhador, comprovação esta que é regulamentada no Decreto nº 3.048/99, anexo IV. Além disso, deverão também ser comprovadas demonstrações ambientais, que compõem as obrigações acessórias na legislação previdenciária e trabalhista, que está regulamentada na IN 45/2010 do INSS - Pres, no art. 254, § 1º e o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, que consiste em documento que apresenta o histórico laboral do trabalhador, referente a registros ambientais e monitoramento de todos os períodos de exposição a agentes nocivos ao trabalhador.

Por fim, sendo concedido o benefício da aposentadoria especial, o beneficiário não poderá exercer qualquer tipo de atividade de risco; sob pena de suspensão de sua aposentadoria.

2.2 APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO

Ao ser feita uma análise sobre a aposentadoria especial do servidor público, entendemos como sendo aquela em que haveria regulamentada pelo regime próprio de previdência social para aqueles servidores que são ocupantes de cargos públicos efetivos e que estão expostos a agentes nocivos.

Sendo assim, o servidor exposto a agentes nocivos é considerado como uma categoria especial de servidor público. Esse trabalhador é de fundamental importância para a realização dos serviços públicos e que são essenciais para a sociedade, conforme está previsto

no art. 40, § 4º da Constituição Federal (CF) de 1988, desde que atenda aos requisitos de caráter contributivo e solidário.

Ao ser feita uma análise deste dispositivo constitucional, devemos entender que o legislador faz uma vedação expressa para a adoção de qualquer critério ou requisito diferenciado para os servidores públicos, quanto à concessão do benefício da aposentadoria especial.

Da mesma forma em que, excepciona mediante lei complementar para os casos de servidores portadores de deficiência, aos que exerçam atividades de risco e para aqueles atividades sobre condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.

Desta forma, o legislador teve a finalidade de vedar do ordenamento jurídico nacional qualquer possibilidade de um tratamento diferenciado quanto a critérios técnicos para a concessão da aposentadoria especial para o servidor público.

Entendimento este, reforçado pelo posicionamento adotado na obra do professor HUGO GOES (2012, p. 644):

Portanto, enquanto a regulamentação do art. 40, § 4º da Constituição Federal, não for produzida, os servidores portadores de deficiência, bem como os que exerçam atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física poderá solicitar, via judicial, a aplicação analógica das regras da aposentadoria especial do RGPS (Lei nº 8.213/91, art. 57 e 58).

Desta forma, ficou evidente que o legislador traçou critérios e requisitos mínimos que fossem capaz de assegurar os princípios da isonomia, da razoabilidade e a valorização devida ao servidor público, que trabalha para o Estado, fazendo mover a máquina pública e ofertando assim o serviço para o contribuinte.

Conforme explica o professor: IVAN KERTZMAN (2014, p. 526), que assim o diz:

De acordo com o entendimento da administração pública, a concessão da aposentadoria especial depende de regulamentação, ou seja, de edição de lei complementar. O art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.717/98 deixa expresso este posicionamento, prevendo que fica vedado a concessão de aposentadoria especial até que lei complementar federal discipline a matéria.

No entanto, essas leis complementares para a regulamentação dos critérios e requisitos nunca foram editadas, passando os servidores públicos a buscar uma solução diante da omissão legislativa. Para tanto, passou-se a utilizar o remédio constitucional do Mandado de Injunção; a partir do qual o Supremo Tribunal Federal já vinha há algum tempo

reconhecendo esse direito dos servidores públicos. Possibilitando assim, a concessão de aposentadoria especial para aqueles servidores que exerçam atividades em contato com agentes insalubres e perigosos. Compreensão adotada no uso das normas de aposentadoria especial do RGPS.

Já para os servidores portadores de deficiência física, utiliza-se por analogia a lei complementar 142/2013, que regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Em relação à aposentadoria para os profissionais que exercem atividade de risco, o professor IVAN KERTMAN (2014, p. 527) assim ensina:

Entendemos que a melhor solução seria a aplicação da norma relativa à aposentadoria voluntária do policial, prevista na LC 51/85. De acordo com esta norma, o policial pode aposentar-se desde que conte com pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Com isso, as idades de 60 anos, homens e 55 anos, mulheres não seriam aplicáveis no caso de atividade de risco, bastando possuir o tempo exigido.

Como já é notório, os servidores públicos celetistas são aqueles que contribuem para o INSS e, assim, poderiam se valer do que dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91, garantindo o direito ao benefício. Além de não terem que ver seu benefício atingido pelo fator previdenciário, aos servidores regidos vinculados ao RPPS não possuíam qualquer legislação que permitisse a aposentadoria. Com isso, começaram a ser propostos diversos mandados e injunção, visando combater a omissão legislativa.

Neste caso, diante da importância da matéria e da grande quantidade de mandados de injunção que foram impetrados, o STF resolveu editar projeto de súmula vinculante, qual seja PSV nº 45, tendo por finalidade diminuir as controvérsias sobre a questão:

Enquanto inexistente a disciplina específica sobre a aposentadoria especial do servidor público, nos termos do art. 40, § 4, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 47/2005, impõe-se a adoção daquela própria aos trabalhadores em geral (art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91)

3 SITUAÇÃO DO POLICIAL MILITAR

Está expressamente previsto no art. 1º, III da Constituição Federal (CF) de 1988, a dignidade da pessoa humana, que, desta forma é consagrada como um dos fundamentos da

República Federativa do Brasil. E, obviamente em nenhum momento é excluído do militar esta proteção Constitucional. Portanto, o Estado, através da administração militar, deverá respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, pois esse princípio é um alicerce para todo o ordenamento jurídico nacional, onde qualquer violação a este princípio deverá ser tratado como inconstitucional e inválido.

Diante do exposto, passamos a entender que o servidor público policial militar é, antes de tudo uma pessoa. Não é o fato de pertencer a uma força armada ou força auxiliar, enfim, que vai ser subtraído direitos individuais do ser humano.

O professor ALMEIDA FILHO (2010, P. 50), assim o diz “como ser em si, o ser humano é um todo, e não uma parte de um grupo, nação ou Estado: isto é, não pode ser sacrificado em nome do todo ou da maioria, como no utilitarismo”.

3.1 SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL MILITAR

Sabe-se que o Policial Militar, realiza uma função pública de alto risco, eis que cabe a ele realizar o policiamento ostensivo e preventivo, em prol de toda a sociedade, realizando assim um trabalho de alta tensão, uma vez que este profissional na maioria das vezes expõe a sua própria vida em risco, para zelar pela segurança da sociedade, pois geralmente desempenha suas atividades de forma insalubre e perigosa, sendo exposto de forma habitual e permanente a ruídos acima do limite tolerável, devido as diversas condições ambientais de ruído á que é submetido; a riscos de agressões físicas e lesões corporais, bem como a poeiras incômodas decorrentes das más diversas situações que tem que enfrentar na rua.

Dessa forma, passamos a entender e reconhecer o Servidor Público Policial Militar como uma pessoa humana, sujeito de direitos e deveres que lhe é garantido pelo Estado.

O Servidor Público Militar do Estado do Rio Grande do Norte, conforme é previsto no art. 31 *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, é filiado ao regime próprio de previdência social, qual seja o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN).

Dessa forma, concluímos que esse servidor pertence ao regime jurídico estatutário, porém de forma diferenciada dos demais servidores civis, por submeter-se a um regramento específico, qual seja a Lei nº 4.630/76, que trata do estatuto da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, da qual destacamos os seguintes dispositivos:

Art. 3º - Os integrantes da Polícia Militar do Estado, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência de leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais-militares.

§ 1º - Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações:
(...)

2. Na inatividade:

a) na reserva remunerada, quando pertencem à reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;

Art. 8º - A condição jurídica dos policiais-militares é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação que lhes outorga direitos e prerrogativas e lhes impõe deveres e obrigações.

Art. 49 - São direitos dos policiais-militares:

(...)

n) a transferência a pedido para a reserva remunerada;

Art. 87 - O desligamento ou a exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em consequência de:

I - transferência para a reserva remunerada;

Art. 90 - A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante transferência para a reserva remunerada efetua-se:

I - A pedido;

Art. 91 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido será concedida, mediante requerimento, ao policial-militar que conte, no mínimo 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 122 - Os policiais-militares começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação de policiais-militares ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.

Desta forma o próprio estatuto da Polícia Militar já dizia em tempos pretéritos, que o Policial Militar é um servidor público de categoria especial, prevendo a possibilidade de situação análoga à aposentadoria voluntária, a qual é denominada de transferência para a reserva remunerada, que deverá ser requerida a pedido.

Assim como nas lições da Professora Hely Lopes de Meireles (2014, p.589), que expõe que: "os militares em atividade, como ocorre com os servidores civis, podem passar para a inatividade remunerada, mediante reforma, nos termos da Constituição Federal e da legislação ordinária."

É de certo, que o Policial Militar é para todos os efeitos um servidor público estadual. Assim sendo, será necessário uma padronização no uso terminológico. Compreendo assim, que ao referenciar policiais militares estaduais, engloba-se nesta mesma terminologia a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militares como integrantes de uma mesma Organização Militar. Assim, temos como as particularidades ao qual devemos entender

através das previsões constitucionais, no qual devemos primeiramente observar que os militares dos Estados e do Distrito Federal tem como missão expressamente prevista no art. 144, V, § 5º da Constituição Federal (CF) de 1988, assim como essas missões são regulamentadas no art. 3º, alínea "a" do Decreto Lei nº 667/69.

Sobe esse prisma, que é previsto constitucionalmente para os militares estaduais, é destacada a atribuição de realizar policiamento ostensivo e manutenção da ordem pública, ou seja este servidor público irá desempenhar suas atividades nas más diversas situações que são prejudiciais à saúde ou risco à sua integridade física, assim como são profissionais que laboram portando e manuseando arma de fogo e no combate e prevenção diária ao crime.

3.2 MILITAR SERVIDOR PÚBLICO ESPECIAL

Em virtude da complexidade das atividades que esses servidores militares estaduais exercem, entendemos que estes servidores não são trabalhadores comuns, e sim especiais, de a uma categoria bem específica. Tanto é verdade que o Ministério do Trabalho e Emprego, ao publicar e emitir a Classificação Brasileira de Ocupação no ano de 2010, dispõe o seguinte sobre a profissão de Policial Militar (CBO, 2010, p. 35):

CONDIÇÕES GERAIS DE EXERCÍCIO

Trabalham em corporações da Polícia Militar, como estatutários; atuam de forma individual ou em equipe com supervisão permanente; o ambiente de trabalho pode ser fechado, a céu aberto ou em veículos. O horário pode ser diurno, noturno ou em rodízio de turnos. Permanecem, durante longos períodos, em posições desconfortáveis, trabalham sob pressão, o que pode levá-los à situação de estresse. Podem trabalhar em grandes alturas e ficar expostos a materiais tóxicos, radiação e ruído intenso. Algumas vezes ficam aquartelados. Correm risco de perder a vida em sua rotina de trabalho

Desse modo, os servidores públicos policiais militares laboram em situações bastante complexas e diferentes, especialmente quanto aos efeitos no exercício de cada uma dessas atribuições, poderá trazer riscos para a saúde desse profissional, bem como à própria integridade física, podendo representar a perda da vida no exercício de sua profissão.

Esclarece-se ainda que os servidores militares estaduais rotineiramente têm outras particularidades que lhes deixam exposto de uma forma ostensiva a riscos e imprevisões. Isso os torna diferentes dos trabalhadores em geral e até mesmo daquelas categorias civis que são detentores de uma proteção específica na legislação, tal como os médicos, professores,

radiologistas, etc. Dessa forma, fica evidente que os servidores públicos militares estaduais são aqueles profissionais que são acionados quando nenhum profissional de outra categoria conseguiu resolver o problema.

4 A SÚMULA VINCULANTE

É um instrumento jurídico que tem por finalidade em conter as prescrições gerais e abstratas, atribuindo um tratamento uniforme á uma questão jurídica recorrente, com o objetivo de evitar uma repetição de ações análogas nas quais se embasam.

No ordenamento jurídico pátrio, o efeito vinculante está diretamente ligado a processos de natureza objetiva e, para o procedimento de criação de súmulas vinculantes, temos como características específicas origens em situações individuais, porém os seus efeitos vão além dos casos concretos dos quais as súmulas vinculantes tiveram embasamento para a sua origem.

Nesse sentido assevera o professor PEDRO LENZA (2014, p. 891):

A súmula vinculante, como se verá, em nosso entender, sem dúvida contribui para, ao lado de tantas outras técnicas, buscar realizar o comando fixado no art. 5º, LXXVIII, também introduzido pela reforma do poder judiciário e, na mesma medida, estabelecer a segurança jurídica, prestigiando o princípio da isonomia, já que a lei deve ter aplicação e interpretação uniformes.

4.1 HISTÓRICO DA SUMULA VINCULANTE NO BRASIL

Fazendo uma análise sobre as decisões com efeito obrigatório, qual seja a súmula vinculante, que é uma adaptação do modelo da *common law*, de tradição Anglo-saxônica, e que esse instituto é semelhante ao que ocorria na época do Brasil colônia, onde a nossa legislação era submetida à legislação Portuguesa, através das Ordenações Manuelinas por meio das instituições dos assentos.

No ano de 1603, foi outorgada pelo Rei Felipe II, as Ordenações Felipinas, que instituíam os assentos da Casa de Suplicação, e que estes assentos tinham por finalidade em estabelecer a autêntica interpretação da lei, ou seja “aperfeiçoando, criaram o instituto dos Assentos da Casa de Suplicação, com força vinculativa” (LENZA, 2014, p.889).

Eis o que obtempera JOSE AFONSO DA SILVA (2014, p. 571):

Os assentos eram, pois, as súmulas vinculantes de outrora, com a mesma força de lei, como uma forma de interpretação oficial, impositiva, tal como as interpretações autênticas e, nesse sentido, subversivas dos princípios do direito público, já que interpretação oficial obrigatória só é legítima quando feita pelo Poder Legislativo. Apesar disso, foram elas acolhidas no art. 103-A introduzido pela EC-45/2004.

Com o advento da Constituição Republicana de 1891, foi extinto os assentos. No ano de 1963 foi mencionado pelo então Ministro Victor Nunes Leal a Súmula de Jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal, devido aos grandes números de processos já existente na época, da qual aprovou os primeiros 370 enunciados.

No ano de 1993, com o advento da EC nº 03/1993, nasceu de forma constitucional o efeito vinculante. Que é o restrito das decisões definitivas de mérito tomadas nas ações declaratórias de constitucionalidade que produzirão efeito para todos e vinculação para o Poder Judiciário e Executivo.

A súmula vinculante do STF, surgiu com o advento da EC nº 45/2004, que criou assim o art. 103-A da CF/1988, no qual foi regulamentado pela Lei nº 11.417/2006, à qual tem como objeto a interpretação de uma norma constitucional.

Para o processo da aprovação de uma súmula vinculante do STF, exige que a jurisprudência da matéria debatida esteja antecipadamente consolidada, e o enunciado deve traduzir o que já foi decidido anteriormente. Conforme ensina assim PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS (2013, p. 165):

Os enunciados das súmulas vinculantes terão por objeto, conforme especificado no art. 103-A, § 1º, da Constituição, e também artigo 2º, § 1º, da lei que regulamenta o dispositivo constitucional em comento (Lei nº 11.417/2006), a validade, a interpretação e a eficácia de normas acerca dos quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre estes e a Administração Pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questões idênticas.

Diante do exposto, é entendido como requisito para a edição de uma súmula vinculante, a existência de uma controvérsia atual, em relação a matéria constitucional entre os órgãos do poder judiciário, ou entre órgão judiciário e órgão público, que repercuta na segurança jurídica e em multiplicação de processos sobre questões idênticas de direito.

Desta forma, as decisões as decisões dos Juízes ou Tribunais que contrariam a súmula vinculante serão passíveis de Reclamação Constitucional, perante o Supremo Tribunal Federal. Que se julgar procedente a ação, tornará assim nulo o ato administrativo ou cessará a

decisão judicial que foi tomada. Fica assim evidente que as súmulas vinculantes faz referência exclusivamente sobre questões debatidas e reiteradas vezes decididas em sentido único, ficando desta forma a sua criação condicionada a jurisprudência uniformizada sobre o mesmo tema.

4.2 A SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF

A súmula vinculante nº 33 surgiu a partir de um projeto de súmula vinculante nº 45, em virtude do grande número de Mandados de Injunção, que eram impetrados no STF. Conforme está publicado em sua página na rede.

A PSV foi proposta pelo ministro Gilmar Mendes em decorrência da quantidade de processos sobre o mesmo tema recebidos pelo STF nos últimos anos, suscitando, na maior parte dos casos, decisões semelhantes em favor dos servidores. Segundo levantamento apresentado pelo ministro Teori Zavascki durante a sessão, de 2005 a 2013, o Tribunal recebeu 5.219 Mandados de Injunção – ação que pede a regulamentação de uma norma da Constituição em caso de omissão dos poderes competentes – dos quais 4.892 referem-se especificamente à aposentadoria especial de servidores públicos, prevista no artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal.

Dessa forma foi aprovada por unanimidade na sessão do Tribunal Pleno do STF, do dia 09 de abril de 2014, a súmula vinculante nº 33, á qual foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico e no Diário Oficial da União no dia 24 de abril de 2014, nos termos do art. 2º, § 4º da Lei nº 11.417/2006, com o seguinte enunciado.

Súmula Vinculante 33

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Desta forma com a aprovação dessa súmula vinculante, o servidor público poderá requerer a aposentadoria especial por laborar, em condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou integridade física, com base no art. 57, § 1º da Lei nº 8.213/1991. Sendo preciso, que o servidor público preencha os requisitos objetivos do que está previsto neste artigo, garantindo assim o direito da concessão da aposentadoria especial.

Demostramos aqui o primeiro julgado, após a aprovação dessa súmula vinculante 33. Destacando que nesse julgado a súmula vinculante 33 ainda não estava publicada:

“MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. 1. Servidor público. Investigador da polícia civil do Estado de São Paulo. Alegado exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade. 2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial. 3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei n. 8.213/91.” (MI 795, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 94, divulgado em 21.5.2009). A Corte, então, tem deferido parcialmente a ordem para determinar à Administração Pública que proceda à análise do pleito de aposentadoria especial de servidores públicos à luz da disciplina conferida pelo Regime Geral de Previdência Social. Referida disciplina consiste, entre outras normas, nos artigos 57, 58 e 65 da Lei 8.213/1991 e no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999). Nessa ocasião, o Plenário, em questão de ordem suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa, autorizou aos Ministros que decidam monocrática e definitivamente os casos idênticos aos MI 721, 758 e 795. Ademais, ressalte-se que, em sessão plenária do dia 9.4.2014, este Supremo Tribunal aprovou a Proposta de Súmula Vinculante nº 45. A PSV, quando publicada, dará origem a Súmula Vinculante nº 33, com o seguinte verbete: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica. No caso, demonstrou-se que a negativa da concessão de aposentadoria especial fundamentou-se exclusivamente na ausência de norma regulamentadora do preceito constitucional (eDOCs 11 – 14), em situação similar aos precedentes supracitados. Assim, uma vez concedida a ordem por esta Corte, caberá à autoridade administrativa a verificação do atendimento, ou não, dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial. Nessa linha, para se ter o direito à aposentadoria especial, é necessário demonstrar os requisitos legais, a exemplo do contato ininterrupto com agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos (parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei 8.213/1991), considerando a relação de agentes considerados nocivos e o tempo de exposição previstos no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), periodicamente atualizado. Ante o exposto, conheço do mandado de injunção e concedo em parte a ordem, tão somente para determinar à autoridade administrativa que analise o requerimento de aposentadoria especial à luz da disciplina do Regime Geral de Previdência Social, de modo a verificar se estão presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão, inclusive os listados no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), de forma ininterrupta durante o tempo ali determinado. Publique-se. Brasília, 22 de abril de 2014. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (MI 6051, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/04/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 24/04/2014 PUBLIC 25/04/2014)

4.4 ANÁLISE PREVIDENCIÁRIA DA SUMULA VINCULANTE 33 DO STF

Diante da aprovação desta súmula vinculante, já é constatada que ela se limita apenas para aqueles servidores que se encontram com suas situações previstas no art. 40, § 4º, III da Constituição da República (CF) de 1988. Ou seja, o efeito vinculante é limitado á estas situações.

Assim é que, até o advento da Lei nº 9.032/95, eram admitidas duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: enquadramento por categoria profissional, conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; ou enquadramento por agente nocivo, independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição ininterrupta e permanente a agentes insalubres arrolados na legislação de regência na época. Após 28 de abril de 1995, o servidor público terá que demonstrar a efetiva submissão aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, que por sua vez, deverá ser feito por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchido pelo órgão público ou por preposto autorizado; ou, ainda, LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto a exigência de comprovação da efetiva submissão aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, os servidores públicos podem encontrar dificuldades em comprovar esta exposição, em virtude da omissão e ausência de regulamentação da matéria, assim como Pode ter ocorrido situações em que o LTCAT não foi elaborado pelo órgão público no momento oportuno, assim como em relação a períodos pretéritos, fica difícil a comprovação da condição de trabalho da época.

No entanto, a omissão do órgão público não poderá prejudicar o servidor, uma vez que o ônus de elaboração da documentação em questão é do órgão público. Desta forma, não poderá o servidor ser impedido de usufruir de um benefício a que faz jus em virtude de uma incompetência do órgão público.

Dessa forma, é prudente a aplicação do princípio do “in dubio pro operário”, pois esse princípio possui a finalidade intrínseca de proteger a parte mais frágil na relação jurídica, ou seja, o trabalhador. Assim, na dúvida, o aplicador da lei deve aplicar ao caso concreto o entendimento mais favorável ao servidor.

Vale ressaltar ainda que, como forma de adequação a sumula vinculante 33, o Ministério da Previdência Social editou a Instrução Normativa nº 03/2014, para a atualização da disciplina relativa ao reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições

especiais e editou a Nota Técnica 02/2014, que esclarece os efeitos da súmula vinculante nº 33, com as seguintes conclusões: aplicação para todos os segurados do RPPS, até a edição de lei complementar específica; A análise dos pedidos deverá ser feita pelo próprio ente administrativo, independentemente da existência de prévia decisão judicial; Não é permitido a conversão do tempo de serviço especial em comum; A própria administração pública deverá elaborar e manter atualizado o PPP de todos os servidores expostos a agentes nocivos; Não é possível a revisão de benefícios concedidos pelas regras comuns com fundamento na súmula vinculante nº 33 do STF.

Na luz dessas previsões que foram citadas, destacamos o presente acórdão do STF, no qual as razões deste acórdão destaca um dos pontos, a não conversão do tempo especial em comum. Conforme está previsto na NT 02/2014 do MPS.

Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.112/90. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STF, é incabível a pretensão de servidor público à conversão de tempo especial em comum, para fins de aposentadoria, após o advento da Lei 8.112/90, já que, para isso, seria indispensável a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal (ARE 724.221-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 4/4/2013; e RE 563.562-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 1/7/2011). 2. A Súmula Vinculante 33 garantiu aos servidores públicos o direito de aposentadoria especial, mas não tratou da matéria relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 793144 ED-segundos, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 10-10-2014 PUBLIC 13-10-2014)

Ainda, de acordo com a literalidade deste acórdão, podemos observar que uma das razões que julgaram improcedente foi o que está previsto nas conclusões da NT 02/2014 do MPS, que assim o diz:

h) Os efeitos da Súmula Vinculante nº 33 não abrangem a conversão de tempo especial em comum pelos servidores, pois, nos julgados que serviram de base para a elaboração do verbete sumular, não houve autorização do STF para a conversão por dois motivos:

h.1) Há impedimento processual ao exame do tema em Mandado de Injunção, porque a conversão não se enquadra como um direito hábil a ser exigido por essa via. O instituto do Mandado de Injunção existe para viabilizar o exercício efetivo de um direito ou liberdade constitucional, impedido pela ausência de normas, no caso, o disposto no art. 40, § 4º da Constituição Federal que trata da concessão do benefício, não havendo a garantia de conversão nesse dispositivo.

h.2) Nos julgados que abordaram o mérito da conversão de tempo especial em comum, alguns confirmados pelo Plenário, o entendimento foi proferido no sentido de que a conversão de tempo resulta em contagem de tempo ficto, vedada no art. 40 § 10 da Constituição. Portanto, as decisões de mérito do Plenário foram pronunciadas em sentido contrário à sua realização, significando que não é norma cabível quanto ao servidor. (Pág. 22/23 da Nota Técnica nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS)

No entanto, no acórdão do TJ/RN, podemos encontrar esta decisão concedendo o direito à aposentadoria especial, pelo fato de o servidor atender a todos os requisitos objetivos que lhe garante este benefício:

1. EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DO CARGO DE MÉDICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 57, § 3º DA LEI Nº 8.213/1991. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE, EM CONDIÇÕES INSALUBRES, POR MAIS DE 25 ANOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (Mandado de Segurança nº 2014.013581-8, Tribunal de Justiça do RN, Relator: Desembargador Ibanez Monteiro, Julgamento: 24/09/2014).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise de tudo que foi exposto, pode-se concluir que a edição da Súmula Vinculante nº 33, terá efeito limitado para aqueles servidores públicos que exerceram ou exercem atividades em situações previstas no art. 40, § 4º, III da Constituição da República de 1988, concretizando assim um direito de todos os servidores públicos que exercem atividades em situações que comprometem a saúde ou a sua integridade física.

Destacamos aqui a importância desta súmula vinculante para os servidores públicos, porem ela não resolve por completo os problemas dos servidores públicos, que laboram em condições especiais, no qual destacamos a dificuldade de provar a exposição ininterrupta ao agente insalubre e a proibição da conversão do tempo especial em comum.

Dessa forma, temos que entender que aqueles profissionais já tutelados pela legislação como servidores públicos especiais, qual seja eles: enfermeiros, médicos, radiologista, etc. Estes servidores, de um modo geral são expostos a constantes riscos de adquirir doenças e moléstias relacionadas ao exercício de sua atividade, dessa forma essas atividades devem ser consideradas como insalubres e comprometedoras a sua integridade física.

A partir deste contexto, concluímos, assim, que ao aplicar a súmula vinculante nº 33 do STF fica evidenciado que pode ser aplicada aos militares estaduais que tenham trabalhado nestas condições, em virtude da natureza das atividades exercidas por estes profissionais que desempenham desempenharam por 25 anos de serviço efetivo, nas condições previstas na IN 02/2014 do MPS. A natureza desta atividade é claramente evidenciada através da comprovação da prestação de oferta de serviço de policiamento ostensivo a fim de manter a ordem pública, o que essa natureza de atividade já indica o risco constante em que este profissional está sujeito a ofensa da sua integridade física ou até mesmo de sua própria vida.

Com isso, podemos concluir que os servidores públicos militares estaduais, ao exercerem a sua profissão, devem estar aptos integralmente, de forma física e psicológica, afigurando-se inadequado e desproporcional o não reconhecimento pelo Estado da especialidade do trabalho desse profissional. Na verdade, ficando demonstrado o cumprimento efetivamente do tempo de serviço de 25 anos de serviço em condições especiais, a administração pública militar deve reconhecer a aposentadoria especial, mediante requerimento administrativo deste servidor.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (orgs). **Dignidade da Pessoa Humana: Fundamentos e Critérios Interpretativos**. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei Nº. 667, de 2 de julho de 1969. **Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências**. DF, Presidência da República, 1969.

BRASIL. Decreto-Lei N.º 3.048, de 6 de maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Brasília, DF, Presidência da República, 1999.

BRASIL. Emenda Constitucional Nº. 03/93, de 17 de março de 1993. **Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal**. Brasília, DF, Presidência da República, 1993.

BRASIL. Emenda Constitucional Nº. 20/98, de 15 de dezembro de 1998. **Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências**. Brasília, DF, Presidência da República, 1998.

BRASIL. Emenda Constitucional Nº. 41/03, de 31 de dezembro de 2003. **Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional Nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.** Brasília, DF, Presidência da República, 2003.

BRASIL. Emenda Constitucional Nº. 47/05, de 05 de julho de 2005. **Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.** Brasília, DF, Presidência da República, 2005.

BRASIL. Emenda Constitucional Nº. 70/12, de 29 de março de 2012. **Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.** Brasília, DF, Presidência da República, 2012.

BRASIL. Lei Complementar Nº 51, de 20 de dezembro de 1985. **Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4o do art. 40 da Constituição Federal.** Brasília, DF. Presidência da República, 1995.

BRASIL. Lei Complementar Nº 142, de 8 de maio de 2013. **Regulamenta o § 1o do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.** Brasília, DF. Presidência da República, 2013.

BRASIL. Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Brasília, DF. Presidência da República, 1991.

BRASIL. Lei Nº 9.032, de 28 de abril de 1995. **Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.** Brasília, DF. Presidência da República, 1995.

BRASIL. Lei Nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. **Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.** Brasília, DF. Presidência da República, 1998.

BRASIL. Lei Nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. **Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.** Brasília, DF. Presidência da República, 2006.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional.** 4ª Edição, São Paulo: Atlas, 2013.

Disponível em: <<http://esaj.tjrj.jus.br/cjosg/pcjoDecisao.jsp?OrdemCodigo=0&tpClasse=J>>. Acesso em 15 out. 2014.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4492571>>. Acesso em 12 set. 2014.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4520773>>. Acesso em 15 out. 2014.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=26453>>. Acesso em: 19 ago. 2014.

GOES, Hugo Medeiros de. **Manual de Direito Previdenciário**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Ferreira, 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 15ª Edição. Rio de Janeiro: Impetrus, 2012.

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/SPPS Nº 3, de 23 de maio 2014. **Estabelece instruções para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito à aposentadoria dos servidores públicos com requisitos e critérios diferenciados, de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em Mandado de Injunção**. Brasília, DF. Ministério da Previdência Social, 2014.

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a administração de informações do segurados, o reconhecimento, a manutenção e revisão dos direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do INSS**. Brasília, DF. Ministério da Previdência Social, 2010.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 11ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2014.

LEIRIA, Maria Lúcia Luz. **Direito Previdenciário e o Estado Democrático de Direito: uma (re) discussão à luz da hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

LENZA, Pedro. **Curso de direito constitucional esquematizado**. 18ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

Ministério do Trabalho e Emprego. **Classificação Brasileira de Ocupações – CBO**. Brasília, DF. 3ª Ed. 2010. p. 828.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014.

NOTA TÉCNICA INSS/PRES Nº 02, de 15 de maio de 2014. **Dispõe sobre a amplitude dos efeitos da Súmula Vinculante nº 33. Aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III da Constituição Federal aos servidores amparados em Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**. Brasília, DF. Ministério da Previdência Social, 2014.

RIO GRANDE DO NORTE. Constituição (1989). **Constituição do Estado do Rio Grande do Norte**. Natal, RN, Assembleia Legislativa, 1989.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar Nº 4.630, de 16 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências**. Natal, RN. Palácio Potengi, 1976.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2014.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 2ª Edição, São Paulo, 2008.